



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/09/1997
C	<i>Solutiva</i>
	Rubrica

Processo : 10183.002542/95-12

Sessão : 10 de junho de 1.997

Acórdão : 202-09.249

Recurso : 100.326

Recorrente : VOLMIR RIGO

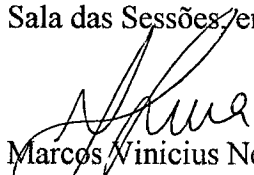
Recorrida : DRJ/SANTA MARIA-RS.

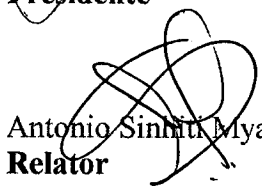
ITR - VALOR DA TERRA NUA. O Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte ou atribuída por ato normativo, somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecida pela legislação tributária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALMIR RIGO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Roberto Velloso e José Cabral Garofano relativo a cobrança dos juros de mora.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1.997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinatti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Roberto Velloso- Suplente.



Processo : 10183.002542/95-12
Acórdão : 202-09.249

Recurso : 100.326
Recorrente : VOLMIR RIGO

RELATÓRIO

VOLMIR RIGO, inscrito no CPF sob nº 177.971.010-00, propriedade do imóvel rural Lote 365, Quadra 06, Gleba Rio Ferro, área de 250,0 ha., no município de Vera-MT., cadastro do INCRA nº 901164.153940-0 e na Receita Federal nº 3607078-5, notificado do ITR/94, impugnou o feito e, inconformado com a Decisão de Primeira Instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Que se utilizado as melhores fontes de pesquisa, não se teria valores aleatórios aplicados a Terra Nua no Estado de Mato Grosso, porque uma simples comparação em valores constantes, entre o VTN fixados para alguns Municípios do Estado de Mato Grosso, para os exercícios de 1.992 a 1.995, leva a essa conclusão, exemplificando com a tabela, e da forma como chegou a este valor.

Tece longa crítica a autoridade fiscal, face os parâmetros utilizados para o calculo do VTNm, e das variações de acréscimos e decréscimos de um ano para outro. Reclama também da decisão que baseou no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, item 12.4, do Anexo IX, da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01/95, e a descaracterização do Laudo Técnico.

A Decisão de Primeira Instância, faz as explicações necessárias sobre o VTNm e de como será a formalidade do Laudo Técnico, principalmente seguindo a Norma Técnica da ABNT, NBR 8799.

É o relatório.



Processo : 10183.002542/95-12
Acórdão : 202-09.249

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR-ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 26 de novembro de 1.996, na DRF/Passo Fundo-RS., é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o lançamento foi realizado com base no VTNm, a sua alteração só é possível mediante Laudo Técnico, demonstrando que o seu imóvel rural tem valor inferior àquele fixado em Ato Normativo do Secretário da Receita Federal, portanto a impugnação deve estar acompanhada dos elementos comprobatórios do novo valor do seu imóvel rural.

Nestas condições o pedido encontrará amparo legal no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto é fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos, com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc. ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica - (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a **31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento**, com a demonstração do cálculo da terra nua, nas condições estabelecida no “**Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR**”, com prova das fontes pesquisada e dos métodos avaliatórios, podendo ser aquelas realizadas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, Secretarias de Agriculturas dos Estados, inclusive da EMATER, EMBRAPA, etc., devendo elas estar anexado ao Laudo Técnico para comprovar o novo valor da terra nua.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhada de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar ao órgão, movimentação e controle interna de animais, etc., e quando pertencente a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.



Processo : 10183.002542/95-12
Acórdão : 202-09.249

Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agriculturas, Secretarias de Meio-Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeito a averbação, Empresas Públicas que controla o setor, Bancos Regionais de Desenvolvimento etc, com a área devidamente identificada, demarcada e averbada.

E, por fim em se tratando de informações relativa a mão de obra rural, da entidade que represente a categoria, como o Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura ou do CONTAG, etc.

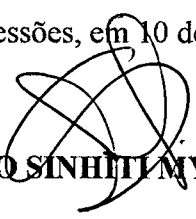
Não tendo o Laudo Técnico de Avaliação, seguindo as condições acima estipulada, conforme determina a legislação tributária e do CREA, que possa comprovar a superavaliação do valor da terra nua de seu imóvel rural, é de se entender correta a decisão de primeira instância.

Como se examina, a decisão de primeira instância acenou com a possibilidade da revisão do VTNm que serviu de base ao lançamento ITR/94, desde de que o Laudo Técnico seguisse o estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), acompanhada da ART.

É possível ainda, que o Laudo Técnico de Avaliação, fosse encaminhado na fase recursal, como foi orientado na própria decisão monocrática, no entanto o pretenso documento apresentado pelo recorrente, não preenche os requisitos relativo a determinação legal.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 10 de junho de 1.997


ANTONIO SINHATI MYASAVA